

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 576, de 2011,
que *altera o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluindo o § 4º para estipular a atualização monetária dos valores de indenização.*

RELATOR: Senador JOÃO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 576, de 2011, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o propósito de atualizar os valores de indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (Seguro DPVAT), para estipular a atualização monetária pelo IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, aos danos pessoais cobertos pelo seguro, que compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica-hospitalar.

O PLS nº 576, de 2011 compõe-se de dois artigos. Seu artigo primeiro acrescenta o § 4º ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para que os valores citados nos incisos I, II e III do art. 3º sejam atualizados monetariamente pelo IPCA desde 31 de maio de 2007. O segundo artigo trata da cláusula de vigência, que é imediata com a publicação.

Em sua justificativa, o nobre Senador Demóstenes Torres argumenta que os valores de indenização desse importante seguro, que consiste em uma indenização às vítimas de acidentes envolvendo veículos automotores, independentemente de culpa, estão estipulados, sem atualização, desde 2007.

Explica o autor que quando da criação da Lei nº 6.194, de 1974, os valores das indenizações eram definidos pelo salário mínimo, mas foram alterados pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que fixou, desde então, os valores das indenizações, sem qualquer ajuste pela inflação.

A proposição foi distribuída apenas para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Como a matéria foi distribuída apenas a CAE, também damos parecer sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, cabendo consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o inciso I do art. 101 do RISF.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 21, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à União fiscalizar as operações de natureza financeira, como as de seguro.

Dessa forma, o art. 22 da Constituição Federal, inciso VII, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre política de seguros. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

A proposição não fere a reserva de iniciativa de que trata o § 1º do art. 61 da Carta Magna e possui técnica legislativa adequada, a despeito de sugerirmos nova redação ao art. 1º por meio de uma emenda.

Quanto ao mérito, embora seja desejável uma desindexação da economia, com o estabelecimento de valores fixos, desvinculados de índices inflacionários, mas revisados periodicamente, com a observância da efetiva inflação de custos específicos, no caso, das despesas de assistência médica, bem como dos valores dos prêmios pagos pelos proprietários de veículos automotores, entendemos que, devido à indexação de outros preços na economia e à inflação ainda alta, a proposta tem o mérito de corrigir defasagens nos valores de indenização pagos às vítimas de acidentes causados por automóveis.

Entendemos que a não revisão dos valores de indenização solapa o Seguro Obrigatório DPVAT e o seu propósito de fomentar a justiça social.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifesto-me pela aprovação do PLS nº 576, de 2011, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE (ao PLS nº 576, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

Art.1º Acrescenta-se o § 4º ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º -

I -

II -

III -

.....

§ 4º Os valores citados nos incisos I, II e III deverão ser atualizados monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que venha a substituí-lo, desde 31 de maio de 2007, até o efetivo pagamento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator